



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de abril de 2023.

Processo Administrativo n.º 047/2023
Pregão Eletrônico n.º 025/2023

Parecer n.º 142/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2023, que tem como objeto a aquisição de móveis escolares e eletrônicos.

A empresa CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda apresentou impugnação ao Edital por entenderem que o Edital contém exigências incompatíveis com a legislação e as jurisprudências dos tribunais.

Requerem a retificação das descrições, considerando as razões expostas.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 20 de abril de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 13 de abril de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que exigências no Edital que frustram o caráter competitivo do certame.

Alega que o Edital contém flagrante ilegalidade ao exigir, na assinatura do contrato, escritório com endereço fixo na Região Sudoeste do Paraná, com instalações e pessoal técnico adequado para atendimento dos estagiários e da Administração Municipal, previsão expressa no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Preliminarmente, importante frisar que quaisquer limitações previstas no Edital, seja no objeto ou na forma de sua prestação, leva a restrições no certame, mesmo que esta não seja a intenção do solicitante dos bens ou serviços.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A limitação do raio de atuação, por si só, já leva a eventual restrição do caráter competitivo. Porém tal limitação caso venha a beneficiar o ente público, seja na eficiência ou na economicidade, por exemplo, será considerada regular. Caso venha a Administração optar pela restrição, tais decisões devem ser justificadas.

Neste contexto podemos citar o Acórdão TCU n.º 520/2015 – 2ª Câmara:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

Desta forma, a limitação é possível, devendo o gestor considerar as necessidades e justificar no bojo do processo.

Em análise ao processo se observa que houve pedido de esclarecimentos e na sequência foi apresentada a impugnação.

O Edital de fato traz a limitação geográfica, não sendo apresentadas as justificativas para tal delimitação. Neste aspecto devolvo os autos para que sejam apresentadas as justificativas que ensejariam as restrições. Após serem apresentadas as devidas justificativas, entendo pelo prosseguimento do certame. Caso tais diligências não sejam cumpridas, entendo pela retificação do Edital, nos termos da Impugnação apresentada.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a necessidade de manifestação dos solicitantes, devolvo os autos para prosseguimento, entendendo que após as justificativas apresentadas, poderá ser dado o regular prosseguimento do certame, ou a retificação do Edital caso não sejam justificadas as restrições.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 18 de abril de 2023.

Processo Administrativo n.º 047/2023
Pregão Eletrônico n.º 025/2023

Parecer n.º 143/2023 - PG

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 025/2023, que tem como objeto a aquisição de móveis escolares e eletrônicos.

A empresa AGIEL – Agência de Estagiários apresentou impugnação ao Edital por entenderem que o Edital contém exigências incompatíveis, frustrando o caráter competitivo do certame.

Requer a retificação das descrições, considerando as razões expostas.

É a síntese do necessário.

II – Da admissibilidade da Impugnação

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 20 de abril de 2023. A impugnação foi protocolada na data de 17 de abril de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento o entendimento que exigências no Edital que frustram o caráter competitivo do certame.

Alega não se vislumbrar razoabilidade ao se exigir, na assinatura do contrato, escritório com endereço fixo na Região Sudoeste do Paraná, com instalações e pessoal técnico adequado para atendimento dos estagiários e da Administração Municipal, previsão expressa no item 4.1.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Preliminarmente, importante frisar que quaisquer limitações previstas no Edital, seja no objeto ou na forma de sua prestação, leva a restrições no certame, mesmo que esta não seja a intenção do solicitante dos bens ou serviços.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A limitação do raio de atuação, por si só, já leva a eventual restrição do caráter competitivo. Porém tal limitação caso venha a beneficiar o ente público, seja na eficiência ou na economicidade, por exemplo, será considerada regular. Caso venha a Administração optar pela restrição, tais decisões devem ser justificadas.

Neste contexto podemos citar o Acórdão TCU n.º 520/2015 – 2ª Câmara:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”.

Desta forma, a limitação é possível, devendo o gestor considerar as necessidades e justificar no bojo do processo.

Em análise ao processo se observa que tais fatos já foram questionados e impugnados.

O Edital de fato traz a limitação geográfica, não sendo apresentadas as justificativas para tal delimitação. Neste aspecto devolvo os autos para que sejam apresentadas as justificativas que ensejariam as restrições, bem como avaliadas eventuais inclusões de participação de agências virtuais de estágio caso isso viesse a ampliar a participação sem afetar o princípio da eficiência e da economicidade do ente público.

IV – Conclusão

Diante do exposto, considerando a necessidade de manifestação dos solicitantes, devolvo os autos para prosseguimento, entendendo que após as justificativas apresentadas, poderá ser dado o regular prosseguimento do certame, ou a retificação do Edital, caso não sejam cumpridos os requisitos.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico

